



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.842 - MG (2013/0205814-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DIEGO BERTO JERÔNIMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.

3. No caso, o Recorrente, que já possui condenação por uso de drogas, subtraiu certa quantia em dinheiro de uma padaria, utilizando-se de arma de fogo, e, menos de um mês depois, novamente subtraiu dinheiro do mesmo estabelecimento comercial, simulando o uso de arma de fogo.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.842 - MG (2013/0205814-7)

RECORRENTE : DIEGO BERTO JERÔNIMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DIEGO BERTO JERÔNIMO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.13.028315-3/000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – ROUBO – PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA – POSSIBILIDADE – DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CPP -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA.
- Não caracteriza constrangimento ilegal, a prisão, quando
presentes os requisitos para o decreto, devidamente fundamentado o
decisum." (Fl. 60)

Consta dos autos que o Recorrente - preso em flagrante, em 01/03/2013 - foi denunciado como incurso no art. 157, *caput*, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Magistrado de primeira instância.

Diante disso, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar às fls. 94/95.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/105, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.842 - MG (2013/0205814-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA CONCRETA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a análise dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.

3. No caso, o Recorrente, que já possui condenação por uso de drogas, subtraiu certa quantia em dinheiro de uma padaria, utilizando-se de arma de fogo, e, menos de um mês depois, novamente subtraiu dinheiro do mesmo estabelecimento comercial, simulando o uso de arma de fogo.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente foi preso em flagrante, em 01/03/2013, e denunciado como incurso no art. 157, *caput*, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

O Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, mesmo sendo tecnicamente primário (ele possui uma condenação por uso de drogas em grau de recurso), constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade do investigado/autuado.

A primariedade e eventual indicação de residência fixa não autorizam, de per si, a concessão de liberdade provisória, conforme já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu o STJ:

[...]

Presentes, portanto, conforme se constata de forma concreta, tanto os pressupostos (CPP, art. 312, parte final) quanto as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (CPP, art. 312, primeira parte), impondo-se, assim, a manutenção da prisão cautelar do investigado/autuado, convolvendo-se o flagrante em prisão preventiva.

No caso em tela, diante das graves circunstâncias que cercaram o delito se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Aqui, a prisão preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública, evitando com isso reiteração delitiva e proteção da sociedade, por conveniência da instrução do inquérito evitando com isso perecimento de provas, ameaças a vítimas e testemunhas e eventual fuga do distrito da culpa e ainda para assegurar a aplicação da lei penal no sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto, eis que, neste momento, a prova até então colhida no APFD dá conta da existência do crime e indícios de autoria em relação ao investigado/autuado." (Fls. 25/26, sem grifos no original)

Consoante informações complementares prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 109/123), foi proferida sentença em desfavor do Recorrente, condenando-o às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa. Na referida decisão não houve renovação de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar. Confira-se:

"Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por entender que ainda subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da sua prisão preventiva.

Ademais, dispõe a Súmula n. 7, do Grupo de Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 'Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada (unanimidade)'"

Assim, a superveniência de sentença não prejudica a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois, segundo a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a preservação do cárcere, é perfeitamente viável o exame da legalidade da custódia cautelar se, para a sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos, como se vê *in casu*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTÉM, NOS TERMOS DO DECRETO CONSTRITIVO ANTERIOR, A PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A impetração, ora apresentada, perdeu em parte o seu objeto, relativamente ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois a superveniência de sentença penal condenatória, no curso do pedido de habeas corpus, prejudica seu exame.

2. Quando a negativa do apelo em liberdade utiliza-se dos mesmos fundamentos da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, é possível examinar a legalidade da custódia provisória, pois se renova o constrangimento ilegal perpetrado contra o acusado.

[...] " (HC 49255/SP, Quinta Turma, Rel. Min LAURITA VAZ, DJe 14/05/2007).

Pois bem. O Tribunal de origem manteve a constrição cautelar do Recorrente com a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Como se vê, o paciente foi preso em flagrante em 01/03/2013 e sua prisão foi convertida em preventiva em 06/03/2013. **De acordo com os autos, o paciente, em 21/02/2013, subtraiu, mediante simulação de arma e grave ameaça, no interior de uma padaria, certa quantia em dinheiro. Em 01/03/2013, no mesmo estabelecimento comercial, mediante simulação de arma de fogo e grave ameaça, novamente o paciente subtraiu certa quantia em dinheiro de propriedade do estabelecimento.**

A meu ver, data venia, o inconformismo do paciente não merece guarida, havendo óbice à sua liberdade, já que o ato decisório fustigado (fls. 23/25), que decretou a prisão preventiva do paciente, está devidamente fundamentado, encontrando motivação no art. 312 do CPP e amplamente baseado em dados concretos.

A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em que a decisão se apegou para decretar a prisão preventiva, restaram suficientemente expostas, estando baseadas na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de Writ.

Com efeito, penso que, na espécie, a ordem pública deve ser tutelada, mormente considerando as peculiaridades do caso concreto, que denotam a periculosidade efetiva do paciente.

Sobre a garantia da ordem pública, vale mencionar a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.' (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Ora, o delito imputado ao paciente repercute na comunidade, produzindo sensação de insegurança e gerando um clima de violência e intranquilidade, não só pela frequência com que vem ocorrendo, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública, assim como a prevenção da reprodução do fato criminoso.

Havendo, pois, indícios acerca da autoria e também da dinâmica dos fatos, que demonstram a potencial periculosidade do paciente, a segregação deve ser mantida.

Assim, 'Ante o conflito entre proteger o potencialmente criminoso e resguardar a defesa da sociedade, deve o juiz optar pela preservação da tranqüilidade social'. (HC Nº 443.435-5 - JUIZ DE FORA - Rel. Maria Celeste Porto, citando o Ministro do STJ Paulo Medina - julgado em 17/2/2004)." (Fls. 62/64, sem grifos no original.)

Decerto, o *modus operandi* do delito, bem como a possibilidade de reiteração delitiva, autorizam a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, o Recorrente, que já possui condenação por uso de drogas, subtraiu certa quantia em dinheiro de uma padaria, utilizando-se de arma de fogo, e, menos de um mês depois, novamente subtraiu dinheiro do mesmo estabelecimento comercial, simulando o uso de arma de fogo.

Assim, a gravidade em concreto da ação denota a perniciosidade social da conduta, o que justifica a manutenção da custódia, uma vez que devidamente demonstrada a periculosidade do acusado.

Nesse mesmo diapasão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a superveniência de novo título a embasar a custódia, o Magistrado limitou-se a reafirmar os fundamentos do decisum que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

2. A condição de reincidente específico, no caso, é atributo capaz de evidenciar a periculosidade social do agente e a propensão à reiteração delitiva, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com o objetivo de garantir a ordem pública.

3. Demais disso, o *modus operandi* do delito - crime de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes -, reforça a necessidade da constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso desprovido."(RHC 36.266/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI.

1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

2. Recurso ao qual se nega provimento." (STF, RHC 116.161/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 02/05/2013)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0205814-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.842 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130283153001 24131058216

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO BERTO JERÔNIMO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.